



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA MILÉSIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2025**

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001. Expediente: JFRJ/VTR-5000759- Voto: 3567/2025 Origem: GABPRM1-JS - JAIRO DA
05.2022.4.02.5111-INQ - Eletrônico SILVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP). PERCEPÇÃO IRREGULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA 970ª SESSÃO DE REVISÃO, DE 27-03-2025. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGRA DOS REIS. LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. PRECEDENTES STJ E 2ª CCR. CONHECIMENTO DO RECURSO E RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração de deliberação desta 2ª CCR em conflito negativo de atribuições que deliberou, à unanimidade, na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025, reconheceu a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 1º Ofício da PRM-Volta Redonda/RJ, para prosseguir nas investigações, nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ESTELIONATO MAJORADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP), em razão da percepção irregular da aposentadoria por invalidez de Edenilson N. G. 1.2. Consta que a aposentadoria por invalidez de Edenilson foi concedida em 1999. No entanto, levava vida ativa, em tese, incompatível com o benefício previdenciário. 1.3. O inquérito policial foi distribuído ao 1º Ofício da PRM-Angra dos Reis/RJ que declinou de sua atribuição em favor da PRM-Volta Redonda/RJ, considerando que o benefício previdenciário de Edenilson foi concedido pela agência do INSS em Volta Redonda/RJ. 1.4. O Procurador oficiante na PRM-Volta Redonda/RJ suscitou o este conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: É cediço que a competência territorial para o estelionato fixa-se no local onde consumado o delito, ou seja, onde obtida a vantagem ilícita. (...) Reexaminando os autos eletrônicos do procedimento, verifica-se que os pagamentos do benefício são feitos no em agência bancária localizada no Município de Angra dos Reis (...) A fundamentação constante do declínio (evento 14), mencionou que a agência previdenciária não poderia ter sido critério para o declínio, pois, repita-se, o que interessa é o lugar da agência bancária onde a vantagem é recebida. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 2.1. Assiste razão ao Procurador suscitado. Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for

praticado o último ato de execução'. 2.2. Assim, tratando-se de recebimento indevido de benefício previdenciário, o estelionato contra o INSS consuma-se no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Nesse sentido, já decidiu o STJ: CC 125.023/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 12/12/2012. 2.3. No caso, o Procurador oficiante na PRM-Angra dos Reis ao expedir ofício à APS de Angra dos Reis solicitando informações sobre o benefício previdenciário de Edenilson, o ofício foi redirecionado à Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda, local no qual se encontra vinculado o benefício previdenciário de Edenilson. Portanto, o crime de estelionato se consumou em Volta Redonda-RJ. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 1º Ofício da PRM-Volta Redonda/RJ, para atuar no feito. 1.1. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante no 1º Ofício da PRM-Volta Redonda/RJ interpôs recurso contra a referida decisão da 2ª CCR. Considerou, em síntese, o seguinte: 'mesmo que se entenda que o local de concessão do benefício seja definidor da consumação do crime de estelionato previdenciário, nota-se pelo documento juntado evento 9, inq1, p.2 que o benefício foi concedido na Agência da Previdência Social de Angra dos Reis. A Gerência Executiva de Volta Redonda é uma administração regional do INSS ao qual estão vinculadas as agências da previdência social de 19 municípios: Angra dos Reis, Barra do Piraí, Barra Mansa, Engenheiro Paulo de Frontin, Itatiaia, Mendes, Miguel Pereira, Paraty, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores, Valença, Vassouras e Volta Redonda (vide https://www.gov.br/inss/pt-br/canais_atendimento/acts/ContatoeendereodasGerenciasExecutivas_final.pdf). A esse respeito, o ofício encaminhado pelo Chefe do Serviço de Gerenciamento de Benefício no Rio de Janeiro esclarece que o ofício só foi encaminhado à Gerência de Volta Redonda porque o benefício pertence a uma agência (Angra dos Reis) vinculada à tal gerência. (...) Logo, não há qualquer vínculo direto do benefício com o município de Volta Redonda. A sua concessão e o seu recebimento ocorre em Angra dos Reis. Apenas o seu processo foi deslocado, para fins administrativos, à gerência regional localizada em Volta Redonda, o que é insuficiente para a fixação da atribuição desta PRM'. 1.2. Em 17-12-2025, o Procurador da República suscitante (ora designado), requereu ao relator do recurso apreciação liminar e designação de um responsável ad hoc até o julgamento definitivo do presente conflito de atribuição. 1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR, para eventual juízo de retratação. 2. Considerando a inclusão do presente procedimento na 1007ª Sessão Extraordinária de Revisão, em 18-12-2025, a análise da medida liminar torna-se desnecessária. 2.1. Passa-se, então, à análise do mérito. 2.2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF). Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.18.001.000106/2023-16, 901ª Sessão de Revisão, de 04/09/2023; Procedimento nº 5027376-03.2020.4.02.5101, 813ª Sessão de Revisão, de 21/6/2021; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021; Procedimento nº 3410.2018.000075-6, 740ª Sessão de Revisão, de 13/5/2019. 2.3. Na hipótese, o crime de estelionato previdenciário se consumou no momento do recebimento da vantagem patrimonial indevida, vale dizer, com o início do pagamento do benefício fraudulento, que se deu em Angra dos Reis. Além disso, há a informação de que o investigado reside em Angra dos Reis/RJ, fato que facilita ainda mais a instrução processual. 3. Recurso provido. Reconsideração da decisão proferida na 970ª Sessão de Revisão, de 27-03-2025. 3.1. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, do 1º Ofício da PRM-Angra dos Reis/RJ, para atuar no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e reconsideração da decisão anterior para reconhecer a atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

002. Expediente: JF-RN-0034474-64.2025.4.05.8400- Voto: 3566/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO
APN - Eletrônico RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE

CONTRABANDO. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de WERVERTON R. S. P. pela prática de crime previsto no art. 334-A, §1º, IV, do CP. 2. Consta da denúncia que: 'o denunciado Werverton R. S. P., de forma livre, voluntária e consciente, transportou, no dia 17 de outubro de 2024, aproximadamente 1.500 maços de cigarro (cada maço de cigarro contém cerca de dez carteiras de cigarros) de diversas marcas (Pine Red, Pine Change, Pine Blue, Indigo Red), de origem estrangeira, desacompanhados de nota fiscal e guardados no interior do veículo Toyota Hillux SW4, cor branca, placa OKB0C86, conduzido pelo referido denunciado, com quem os policiais encontraram, ainda, uma pistola Glock, série n. RCD942, registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA (folhas 1 a 26 da numeração do IPL). Ele praticou, portanto, a conduta típica prevista no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal'. 3. O membro do MPF oficiente, ao oferecer denúncia, deixou de propor o acordo, consignando, em síntese, que: '...verificou-se que o ora denunciado Werverton R. S. P. não poupou esforços para adquirir expressiva quantidade de caixas de cigarros estrangeiros, percorrer aproximadamente 180km (cento e oitenta quilômetros) de Guarabira- PB até Natal-RN e abastecer o comércio ilegal sabidamente existente no bairro do Alecrim. A audácia com que o crime foi praticado, somada à circunstância de o referido denunciado exercer função de segurança pública (na condição de policial militar lotado no Estado da Paraíba) ' de quem, aliás, espera-se a obediência às regras jurídicas e o combate ao crime, não a sua prática ' e, paralelo a isso, dedicar-se contumaz, reiterada e habitualmente ao comércio de cigarros ilegais, fazendo desse crime meio de vida (consoante demonstrado pelos registros obtidos com o afastamento de sigilo de dados telemáticos), são motivos que desaconselham, em razão das circunstâncias pessoais e da alta reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo denunciado, a celebração de ANPP e impõem a ação penal regularmente proposta e processada. Em reforço, as trocas de mensagens, anotações sobre encomendas, aquisição e fornecimento e logística de entrega de cigarros contrabandeados de diversas marcas proibidas e demais elementos obtidos a partir do afastamento do sigilo de dados e registros telemáticos decretado na espécie revelaram que Werverton R. S. P. faz do comércio ilegal de cigarros contrabandeados o seu meio de vida, não sendo o episódio aqui tratado um acontecimento isolado. Desse modo, a habitualidade com que o denunciado se dedica à prática criminoso - a despeito do dever funcional, enquanto policial militar, de coibi-la e reprimi-la - também justificam a negativa de celebração de acordo com o MPF'. 4. Em resposta à acusação, a defesa do denunciado requereu pela reanálise da possibilidade de acordo, entendendo não existir óbice aos requisitos legais para o oferecimento no caso concreto. 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, a regra do art. 28-A, § 2º, II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Nesse contexto, as circunstâncias do caso concreto - em especial a vultosa quantidade de cigarros importados - denotam um modus operandi profissional. É imperativo destacar que o denunciado, na qualidade de Policial Militar Estadual, colaborou com uma organização estruturada para a inserção e distribuição de mercadoria contrabandeada no país. Além disso, os dados obtidos com a quebra do sigilo telemático confirmam a existência de um complexo aparato logístico, o que atesta que a conduta do réu não foi um episódio isolado, mas sim parte de uma contumácia delitiva. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Relator Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 8. Assim, não é cabível o ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 9. Ademais, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ já decidiu que '...não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do

Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251/PR, Quinta Turma, julgado em 10-05-2022). 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO